



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N° 51 /14

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/05/2014

Flávio Nogueira Júnior  
1º Secretário

*Determina a aplicação de interdição funcional e penalidade pecuniária aos estabelecimentos comerciais que desligam seus equipamentos de refrigeração de alimentos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos ou produtos alimentícios, sejam varejistas ou atacadistas, de toda e qualquer natureza, que a sua condição de armazenamento e venda necessite obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento, deverão manter os equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições protéticas desses alimentos no caso de interrupção de energia elétrica.

Parágrafo único. Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público, deverão possuir adesivos com o número telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado, e ainda, o número telefônico da ANVISA.

Art. 2º Os produtos que estejam com o seu prazo de validade inferior aos próximos 15 dias para o consumo, deverão afixar cartazes informando o prazo de vencimento desses alimentos, em letras destacadas e no mínimo cartaz tamanho A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- advertência e no caso de reincidência, fechamento do estabelecimento até a correção das falhas apontadas pelos fiscais;

II – multa, quando da segunda autuação; e,

III – Interdição de até 60 dias, no mínimo.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 3.000 e 100.000 UFR-PI, a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela imediata regulamentação desta Lei, em até 90 dias após sua aprovação.

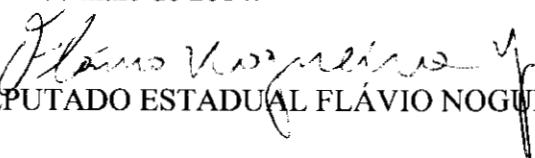


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR**

---

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções, em 14 de maio de 2014.

  
DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

### GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

---

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de traz em seu bojo a importância e a preocupação com a saúde e o respeito ao consumidor.

O desrespeito ao consumidor tem sido cada vez mais frequente. Pouco ou quase nada se importam os lojistas, sejam eles micros empresários ou grandes redes de supermercados, sejam nacionais ou multinacionais, independente de serem atacadistas ou varejistas, não se incomodam com as condições dos alimentos oferecidos, ficando o problema nas mãos do consumidor. Embora nossa fiscalização estatal tenha se mostrado cada vez mais rígida, os erros e os crimes se sucedem semanalmente. Nosso projeto visa estimular que as empresas adotem programas de proteção e conservação desses alimentos, preservando os consumidores de adquirirem alimentos impróprios ao consumo. A discussão e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres deputados, torna-se necessária a fim de que seja preservado tais direitos, constitucionalmente previstos.